

# Orientação Técnica



 **Nº 032. 2025**

**Assunto: O instituto do credenciamento nos Municípios.**

## I – INTRODUÇÃO

A contratação direta, prevista na Lei nº 14.133/2021, não deve ser confundida com prática informal, inadequada ou prejudicial à Administração Pública. Trata-se de procedimento legalmente previsto, que, embora dispense o rito licitatório convencional, está sujeito a regras específicas e ao devido processo administrativo, garantindo segurança jurídica e eficiência na contratação.

Ainda que, em determinadas situações, as circunstâncias concretas não permitam ao gestor alcançar a solução contratual mais vantajosa — fato que também pode ocorrer em processos licitatórios —, é vedada a celebração de contratos com indícios de insucesso ou que comprometam a adequada execução do objeto.

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação direta mantém substancial identidade com a fase preparatória da licitação, incluindo a obrigatoriedade da pesquisa de preços e demais estudos técnicos necessários. Eventuais adaptações deverão ser justificadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

Para os municípios, a contratação direta pode ser instrumento estratégico,



especialmente em áreas sensíveis e urgentes, como saúde e educação (ex.: atendimento imediato em vagas de creche). Nesses casos, o credenciamento surge como modalidade apta a ampliar a rede de prestadores, assegurando maior efetividade e continuidade na prestação dos serviços públicos.

O objetivo desta Orientação Técnica é fornecer aos gestores e servidores municipais subsídios para a adequada utilização do credenciamento, observando-se integralmente os requisitos legais e os princípios da administração pública, de forma a otimizar recursos e garantir resultados eficientes à sociedade.

## II – DO CREDENCIAMENTO

Conforme art. 37, XXI, CF, a regra da licitação só pode ser excepcionada pela lei. Desta forma, a Lei nº. 14.133/2021 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação.

As hipóteses de contratação direta previstas na lei são:

**Licitação inexigível (art. 74):** a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados;

**Licitação dispensável (art. 75):** a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não;

**Licitação dispensada (art. 76, I e II):** deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei. <sup>1</sup>

Considerando que o objetivo desta Orientação Técnica é apresentar aos gestores e servidores municipais as nuances e benefícios do credenciamento, nos concentraremos na análise aprofundada desse instrumento.

No caso da licitação inexigível, prevista na Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição decorre da ausência de condições que permitam a disputa entre potenciais interessados. Essa impossibilidade pode ocorrer em razão da inexistência de pluralidade de fornecedores ou prestadores; da ausência de caráter excludente na contratação, como ocorre no credenciamento, em que a habilitação de um interessado não impede a contratação de outros que igualmente preencham os requisitos; ou da inexistência de critérios objetivos para a seleção competitiva.



O credenciamento, por sua natureza, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade, pois não se trata de selecionar um único fornecedor, mas sim de habilitar todos os interessados que atendam às condições estabelecidas pela Administração, permitindo a ampliação da rede de prestadores e garantindo maior capilaridade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

Inserido no contexto da inexigibilidade de licitação, o credenciamento é definido pela Lei nº 14.133/2021 como processo administrativo de chamamento público pelo qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, atendidos os requisitos fixados no edital ou regulamento, sejam formalmente credenciados junto ao órgão ou entidade, devendo executar o objeto quando convocados.

Antes do advento da Nova Lei de Licitações, a doutrina já o conceituava da seguinte forma:

O credenciamento é um meio de contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, em que a Administração em vez de escolher apenas um interessado para prestar o serviço, realiza uma pré-seleção com todos os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório, mediante fixação prévio do preço a ser pago, para que todos sejam credenciados e tenham a oportunidade de prestar o serviço.<sup>1</sup>

O credenciamento, enquanto procedimento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021, é adotado quando, na fase de planejamento da contratação, verifica-se que a forma mais vantajosa para a Administração consiste em permitir que um conjunto de fornecedores se qualifique para fornecer bens ou prestar serviços. Essa opção se justifica diante da inviabilidade ou da ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, permitindo o atendimento mais eficiente do interesse público. Trata-se de situação em que o interesse público será mais bem atingido pela contratação de um maior número de interessados.

Portanto, o credenciamento é utilizado nas hipóteses em que não seja viável ou adequado realizar procedimento licitatório para seleção de fornecedor, em razão da inviabilidade de competição. Trata-se de chamamento público no qual todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos pela Administração são credenciados, possibilitando que todos sejam contratados, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.



Importa destacar que o credenciamento não gera obrigação imediata de contratação por parte da Administração Pública; contudo, uma vez optando pela contratação, deverá contemplar todos os credenciados que mantenham as condições de habilitação previstas no edital ou regulamento, nos termos da inexigibilidade de licitação.

As normas para o credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei 14.133/2021. Ademais, o Decreto 11.878/2024 regulamentou esse procedimento no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Organizações que não integrem a APF direta, autárquica e fundacional têm a possibilidade de formalizar termo de acesso ao Compras.gov.br, a fim de operacionalizarem o credenciamento por meio dessa plataforma.

O Decreto nº 11.878/2024 estabelece as fases obrigatórias para a realização do credenciamento e determina a designação de Comissão de Contratação responsável por examinar e julgar a documentação apresentada pelos interessados.

Na fase de habilitação, exige-se a apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica, jurídica, fiscal e trabalhista do proponente para a execução do objeto. Ademais, antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, o credenciado deverá comprovar que permanece atendendo integralmente a todos os requisitos de habilitação definidos no edital de credenciamento.

Segundo o Tribunal de Contas da União, são previstas três hipóteses de contratações passíveis de utilização do credenciamento:

- a. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- b. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- c. em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.<sup>2</sup>

A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação



de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigrangeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.<sup>2</sup>

A hipótese de seleção a critério de terceiros é aquela em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação. É o caso, por exemplo, de serviços médicos e de exames laboratoriais e serviços bancários, cabendo ao beneficiário a escolha do prestador que melhor lhe convier. Recentemente, órgãos e entidades têm realizado credenciamentos para serviços de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição.<sup>2</sup>

A situação de mercados fluidos abarca, por exemplo, a aquisição de passagens aéreas, caso em que há grande variação dos preços praticados de acordo com a dinâmica do mercado e é vantajoso para a Administração escolher entre as várias companhias aéreas credenciadas. Nessa hipótese, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (preço do dia). Além disso, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre essas cotações.<sup>2</sup>

Nas hipóteses de contratação paralela e não excludente ou de contratação com seleção a critério de terceiros, o edital, além de estabelecer os valores de referência ou limites para a contratação, poderá prever, quando cabível, índice de reajuste de preços, assegurando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua vigência.

Em todas as situações de credenciamento, a Administração deverá divulgar e manter disponível ao público, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o edital de credenciamento contendo as condições padronizadas de contratação, de forma a possibilitar o cadastramento contínuo de novos interessados durante a vigência do instrumento convocatório.



De igual modo, o resultado do credenciamento, com a relação nominal dos credenciados, deverá ser publicado no PNCP, garantindo a transparência e o controle social.

Os fornecedores credenciados poderão solicitar o descredenciamento a qualquer tempo; contudo, essa solicitação não os exime do cumprimento das obrigações assumidas em contratos vigentes, tampouco das responsabilidades delas decorrentes.

Importante mencionar que a Lei 14.133/2021 proíbe a subcontratação do objeto sem que haja autorização expressa da Administração.

Por fim, a Lei dispõe que será admitida a denúncia do contrato por qualquer das partes do instrumento, nos prazos fixados no edital.

No site do <https://pncp.gov.br/> você pode ter acesso a minutas de editais e tratar acerca do credenciamento, ampliando os conhecimentos das práticas já existentes nas administrações públicas.

### III – CONCLUSÃO

O credenciamento, como procedimento auxiliar da contratação direta por inexigibilidade, constitui ferramenta estratégica para ampliar a rede de fornecedores e prestadores aptos a atender às demandas do município de forma célere, eficiente e juridicamente segura.

Sua adoção, sobretudo nas situações de inviabilidade de competição e de interesse público voltado à ampliação de atendimento — como nas áreas da saúde, educação e serviços de interesse coletivo —, permite contratações simultâneas e não excludentes, bem como a adaptação a mercados dinâmicos. Todavia, sua utilização exige planejamento, justificativa técnica, observância das regras legais e publicação de todos os atos no PNCP, garantindo controle social e conformidade jurídica.



Ao implementar o credenciamento, gestores e servidores devem compreender que se trata de procedimento que não dispensa a formalidade nem o rigor documental, mas que oferece ampla flexibilidade para atender múltiplos interessados, fortalecendo a capacidade da Administração de prestar serviços de forma contínua, descentralizada e eficiente, sempre em consonância com o interesse público e as normas vigentes.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2025.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

#### REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

<sup>1</sup>**Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública.** Felipe Fernandes e Rodolfo Penna – 4.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

<sup>2</sup>**Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.** Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>>. Acesso em: 10/08/2025.

